



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 127/2015
PARECER Nº 43/2015-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes dos incisos II do Art. 24 e Art. 25, I, da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Coordenação Geral, para contratação da empresa, **EDGE - EDITORA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.** objetivando a aquisição de 45 (quarenta e cinco) livros “Sociedade Pernambucana” João Alberto – Edição 2016.

No processo consta a proposta comercial enviada pela empresa supracitada, no valor total de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais) para aquisição dos 45 (quarenta e cinco) livros.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna, no inciso XXI, do artigo 37, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei.

A Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores regulamentadora do dispositivo constitucional suso, prevê as exceções a essa regra geral, enumerando-as nos seus artigos 17, 24 e 25, constituindo-se as hipóteses de **Dispensa** e **Inexigibilidade** de licitação.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

June ^{ME} _B



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Em verdade a exclusividade da empresa ou de representante comercial deverá ser comprovada perante a Administração, mediante atestados fornecidos por órgãos de registro do comércio ou de classe patronal (Sindicato, Federação ou Confederação ou entidades equivalentes) ao qual estejam legalmente vinculados a empresa ou representante contratado.

Com referência a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, EROS ROBERTO GRAU, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de S.Paulo, in revista de Direito Público, 100/31, escreve:

“I-LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAR

1. A Licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelos princípios da competição e da isonomia. Seu fundamento, bem assim o dos concursos públicos, encontra-se no princípio republicano. Dele decorre, na abolição de quaisquer privilégios, a garantia formal da igualdade de oportunidade de acesso de todos, não só às contratações que pretenda a Administração avançar, mas também aos cargos e funções públicas.A licitação está voltada a um duplo objetivo : o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.
2. A licitação, como observei, é uma exigência do interesse público. Pressuposto dela é a competição.

Assim, podemos desde logo ter como evidente que a inviabilidade de competição, em clima de isonomia, produz a inconveniência da licitação. A hipótese é, inquestionavelmente, de Inexigibilidade de licitação. O objeto que seria licitável é disponível exclusivamente por um único sujeito, disso resultando impossibilidade fática de licitar.a inexigibilidade da licitação deve ser interpretada extensivamente, ao passo que a dispensa exige interpretação restritiva.A licitação seria então dispensável em função de três princípios, o da impossibilidade material, o da impossibilidade jurídica e o da conveniência

3
Jure



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Depreende-se do ensinamento transcrito que, em qualquer situação concreta que conduza à inexigibilidade, é preciso deixar evidente que a competição não é viável. A Lei nº 8.666/93 é contundente neste aspecto quando sustenta que a Inexigibilidade ocorrerá **quando houver inviabilidade de competição**.

Portanto, não bastasse a proposta da empresa **EDGE - EDITORA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.** enquadrar-se no disposto no inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a contratação da referida empresa também se adequaria ao constante no inciso I do Art. 25 da mesma lei.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

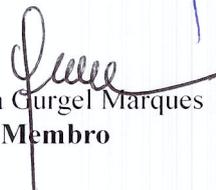
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **EDGE - EDITORA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.**, pelo valor de **RS 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais) para aquisição dos 45 (quarenta e cinco) livros "Sociedade Pernambucana João Alberto – Edição 2016", consoante proposta comercial, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 25 de novembro de 2015.


MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação


Débora Gurgel Marques
Membro


Benoni Pereira de Sá dos Santos
Membro